



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

ROMERO CELESTINO DE SÁ

**A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NA
APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DA TAPADA - PB**

**SOUSA - PB
2006**

ROMERO CELESTINO DE SÁ

**A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NA
APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^a. De. Edjane Esmerinda Dias da Silva .

**SOUSA - PB
2006**

ROMERO CELESTINO DE SÁ

A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NA APLICAÇÃO DAS
POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA -
PB

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Ms. Edjane E. Dias da Silva
Orientadora:

Membro:

Membro:

SOUSA/PB
junho de 2006

Aos meus pais que sempre estiveram comigo nas horas difíceis e nas horas amenas, na dúvida sempre nos deram a certeza que no fim, sairíamos vencedores, ao meu irmão e as minhas seis irmãs fiéis amigos, cunhados e sobrinhos e a todas as crianças e adolescentes vítimas do trabalho precoce, a eles tudo dedico.

Primordialmente ao mestre dos mestres, Deus, que me deu a oportunidade de chegar até aqui, e hoje poder concluir essa primeira etapa dos meus estudos.

Aos professores da instituição que tanto me ensinaram os primeiros passos da vida jurídica.

Aos funcionários que souberam me atender de forma brilhante em especial Núbia, Rocilda, Jackson, Rejane, Tico e as Tias do R.U.

Aos meus colegas da Residência Universitária e amigos.

A minha orientadora que é responsável por minha vida científica ora acadêmica e logo mais profissional.

Muitos foram os obstáculos mais ao fim superados.

Está escrito que as crianças deveriam ser como príncipes e não como os escravos que encontramos hoje sujos, fracos, famintos e perdidos. E dar-lhes-ei meninos por príncipes, e crianças governarão sobre eles. (Isaiás 3.4)

RESUMO

O estudo consiste em analisar a participação das Políticas Sociais Públicas, Conselho Tutelar e PETI, no município de São José da Lagoa Tapada - PB e o desempenho dessas entidades quanto à erradicação do trabalho infanto-juvenil nas suas diversas formas e identificar as causas e conseqüências advindas de tais atividades sobre o desempenho escolar das crianças e adolescentes envolvidos. Adotou-se pesquisa bibliográfica e de campo, abrangendo aplicação e contato direto com a pesquisa junto às entidades, crianças e adolescentes e chefes de domicílios. As condições de trabalho em que as crianças e adolescentes encontram-se submetidas não são as melhores possíveis, observando-se uma similaridade entre as causas responsáveis pelo ingresso de chefes de domicílios e de crianças e adolescentes em atividades produtivas e uma reprodução do círculo vicioso do baixo padrão de qualidade de vida das novas gerações. O Governo Federal assumiu o compromisso de erradicar o trabalho infantil considerado perigoso, penoso, insalubre ou degradante. Para tanto criou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que vem ampliando de maneira significativa sua cobertura. Quanto ao Conselho Tutelar ele é um órgão público, autônomo, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para ser uma instância de representação da sociedade civil que atua na defesa dos direitos da criança e do adolescente. A criação do Conselho Tutelar é um ganho para o Município, ao contrário do que se afirma, de que ele representa um ônus. A diminuição do número de incidência da violação de direitos é o primeiro deles. Sendo um organizador das demandas, o trabalho do Conselho permite que os vários órgãos governamentais que atuam no atendimento de crianças conheçam melhor as demandas e saibam como estão funcionando seus programas, projetos e serviços, enfim, como estão indo suas políticas. Através das informações do Conselho é possível também racionalizar os custos e ter conhecimento sobre o uso dos recursos destinados aos atendimentos dos programas e serviços. Portanto, o Conselho Tutelar é um espaço que garante os direitos das crianças e adolescentes em nível municipal. É um instrumento nas mãos dos cidadãos para zelar, promover, orientar, encaminhar e tomar providências em situações de risco pessoal e social, ou seja, de abandono, negligência, exploração, violência, crueldade e discriminação de crianças e adolescentes no Município. No entanto, no caso estudado, as entidades Conselho Tutelar e PETI deixam muito a desejar não apresentando resultados satisfatórios no tocante à sua contribuição para as medidas de erradicação do trabalho infanto-juvenil. Assim sendo, verificaremos a efetividade destas Políticas Sociais Públicas do município de São José da Lagoa Tapada - PB no atendimento de suas metas e objetivos propostos, bem como estimular outros estudos-científicos sobre o assunto.

Palavras – chaves: Trabalho Infanto-juvenil, Erradicação, Políticas Sociais Públicas.

ABSTRACT

The study it consists of analyzing the participation of the Social Politics You publish, Advice To tutor and PETI, in the city of Are Jose of Covered Lagoon - PB and the performance of these entities how much to the eradication of the infanto-youthful work in its diverse forms and to identify to the causes and consequences happened of such activities on the pertaining to school performance of the children and involved adolescents. Bibliographical research and of field was adopted, enclosing application and direct contact with the research next to the entities, children and adolescents and heads of domiciles. The work conditions where the children and adolescents meet submitted are not best the possible ones, observing a similarity it enters the responsible causes for the ingression of heads of domiciles and children and adolescents in productive activities and a reproduction of the vicious circle of the low standard of quality of life of the new generations. The Federal Government assumed the commitment to eradicate dangerous, laborious, unhealthy or degradante considered the work infantile. For in such a way it created the Program of Eradication of Infantile Work - PETI, that comes extending in significant way its covering. How much to the Advice To tutor it is a public agency. independent, created for the Statute of the Child and Adolescente (ECA) through Federal Law n ° 8,069, of 13 of July of 1990, to be an instance of representation of the civil society that acts in the defense of the rights of the child and the adolescent. The creation of the Advice To tutor is a profit for the City, in contrast of what it affirms, of that it represents a responsibility. The reduction of the number of incidence of the breaking of rights is the first one of them. Being a organizer of the demands, the work of the Advice allows that the some governmental bodies that act in the attendance of children know the demands better and know as they are functioned its programs, projects and services, at last, as politics are going its. Through the information of the Advice it is possible also to rationalize the costs and to have knowledge on the use of the resources destined to the atendimentos of the programs and services. Therefore, the Advice To tutor is a space that guarantees the rights of the children and adolescents in municipal level. It is an instrument at the hands of the citizens to watch over, to promote, to guide, to direct and to take steps in situations of personal and social risk, that is, of abandonment, recklessness, exploration, violence, cruelty and discrimination of children and adolescents in the City. However, in the studied case, the entities Advice To tutor and PETI leave many to desire not presenting resulted satisfactory in regards to its contribution for the measures of eradication of the infanto-youthful work. Thus being, we will verify the effectiveness of these Public Social Politics of the city of Are Jose of the Covered Lagoon - considered PB in the attendance of its goals and objectives, as well as stimulating other study-scientific ones on the subject.

Words - keys: Infanto-youthful work, Public Eradication, Social Politics.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	9
CAPITULO 1 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL	11
1.1 O Que é Trabalho Infante-Juvenil	14
CAPITULO 2 PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO -JUVENIL CF/ECA.....	15
2.1 O Menor e o Trabalho	17
CAPITULO 3 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA -PB	18
CAPITULO 4 O QUE É O CONSELHO TUTELAR.....	20
4.1 O Conselho Tutelar e as Medidas de Erradicação do Trabalho Infante-Juvenil no Município de São Jose da Lagoa Tapada-PB	23
CAPITULO 5 O QUE É O PETI.....	28
5.1. Erradicação do Trabalho Infante-Juvenil com a Aplicação do Programa PETI no Município de São José da Lagoa Tapada-PB	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXOS	38

INTRODUÇÃO

As transformações decorridas da globalização e da reestruturação produtiva vêm provocando mudanças no processo de organização do trabalho, acentuando o aumento do desemprego dos adultos e da desigualdade social.

Dessa forma, crianças e adolescentes passam a ser os mantenedores das famílias, trabalhando, a maioria, na informalidade, em ocupações perigosas e mal remuneradas, porque, para estas ocupações, sempre haverá demanda ou oportunidade de inserção.

Neste contexto, crianças e adolescentes aquelas mais carentes, estão sendo exploradas, espoliadas, tendo sua força tênue de trabalho utilizado a benefício de um adulto, e isto justamente por fazerem parte da camada social mais necessitada de recursos.

Apesar da previsão na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a incidência e a exploração do trabalho infanto-juvenil no país é uma realidade ostensiva nos centros urbanos, constituindo uma das mais perversas manifestações da questão social brasileira.

Trata-se de um fenômeno que tem como pano de fundo a intensificação da desigualdade social e o aumento da pobreza, elementos determinantes da inserção precoce de crianças e adolescentes em atividades de geração de renda suplementar, cabendo destacar que essa incorporação precoce, em sua maioria, não se constitui uma escolha, mas uma imposição da realidade social excludente, que apresenta diferenciações e particularidades, considerando-se as diversas formas de inserção e de precarização.

O presente trabalho problematiza essa questão no âmbito jurídico, social e econômico no Município de São José da Lagoa Tapada, cidade interiorana onde o trabalho infanto-juvenil é voltado às atividades agrária, pecuária e doméstica, a primeira, considerada a mais popular e “tradicional” da cidade.

O estudo contempla todas as atividades voltadas para a agricultura, pecuária e doméstica informal, atividades desenvolvidas por crianças até 12 anos e adolescentes até 14 anos, faixa etária proibida por lei para o trabalho infanto-juvenil, objetivando identificar e analisar as variáveis determinantes da inserção das mesmas, no mercado de trabalho.

Os procedimentos metodológicos da investigação envolveram duas fontes fundamentais: pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo com as crianças e adolescentes. A pesquisa de campo foi realizada através de visita às localidades rurais do município de São José da Lagoa Tapada onde constatamos crianças e adolescentes exercendo atividades ligadas à agricultura

familiar e pecuária, e na zona urbana onde encontramos alguns casos de adolescentes trabalhando como empregados domésticos, babás e no comércio informal a entrevista foi realizada de forma espontânea deixando que cada um relatasse seus fatos não abordando individualmente cada criança e adolescente daquela região.

A entrevista procurou constatar A Erradicação do Trabalho Infanto-juvenil na Aplicação das Políticas Sociais Públicas do Município de São José da Lagoa Tapada - PB, a oferta do trabalho infanto-juvenil, sua natureza, jornada, condições e finalidade.

CAPITULO 1 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

O Governo, juntamente com diversos segmentos da sociedade, encontra-se empenhado na tarefa de erradicar o trabalho infantil no Brasil. Para tanto, vem utilizando diversos mecanismos e instrumentos disponíveis, que vão desde a fiscalização realizada no local de trabalho à implantação e desenvolvimento de projetos que visam a dar orientação aos pais e às crianças que trabalham, fornecendo-lhes também capacitação para alternativas de geração de renda familiar. Não obstante aceito pelo senso comum da sociedade brasileira como solução para o problema da falta de escolas e para prevenir o jovem de se tornar marginal, o trabalho infantil traz conseqüências nocivas ao desenvolvimento físico e psico-social da criança.

Observa-se que a maior incidência de trabalho realizado por crianças no Brasil ocorre no setor agropecuário, particularmente na agricultura. Grandes números de crianças trabalham também no setor informal urbano e em residências, como empregados domésticos. No setor formal de trabalho a participação de crianças encontra-se em declínio há algum tempo e é pouco significativa atualmente. Dados estatísticos de 1989, fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam a existência de 7.316.636 crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos trabalhando nos diversos setores da economia no Brasil. Desse total, cerca de três milhões encontra-se exercendo atividades agrícolas, um milhão trabalha na indústria e os restantes distribuem-se entre os setores de comércio e serviços. O maior contingente de crianças trabalhadoras na agricultura encontra-se na Região Nordeste do País. Segundo dados de 1987 do IBGE, existem 719.602 crianças abaixo de 14 anos de idade e 635.278 entre 15 e 17 anos desenvolvendo atividades agrícolas na região. No País como um todo, 1.499.148 crianças até 14 anos e 1.460.754 adolescentes entre 15 e 17 anos de idade trabalham na agricultura.

É sabido que, do ponto de vista do empregador, o trabalho assalariado infanto-juvenil apresenta algumas vantagens em relação àquele executado por adultos. As crianças podem ser mais facilmente adequadas à demanda flutuante de mão-de-obra, podendo ser também mais facilmente dispensadas. Ademais, o trabalho infantil é menos valorizado, sendo consideravelmente mais baixos os salários pagos a crianças e adolescentes. Esse fato explica, em parte, o aumento do número de crianças assalariadas, ao mesmo tempo em que também cresce o desemprego entre os trabalhadores adultos. Existe ainda um aspecto cultural relacionado ao trabalho infantil na agricultura, que se refere à aceitação generalizada entre a população rural, de que o trabalho deve fazer parte do processo de formação dos jovens. Embora essa concepção esteja se modificando à medida em que o estudo passa a ser mais

valorizado, a educação formal ainda não é considerada tão importante quanto a educação no trabalho, entre muitos grupos no meio rural.

As condições do trabalho infantil na agricultura são precárias e envolvem desde o trabalho não remunerado ao pagamento em espécie e mercadoria; manejo de ferramentas cortantes e produtos tóxicos; carregamento de fardos pesados; exposição contínua a agrotóxicos; uso de equipamento inadequado; longas jornadas de trabalho e impossibilidade de frequência à escola.

No setor industrial, a força de trabalho infantil é requisitada por pequenas empresas familiares que prestam serviços à indústria.

Determinadas tarefas da produção são encomendadas a terceiros, que executam o trabalho nos próprios domicílios levando um grande número de crianças a realizarem funções que não seriam determinada às mesmas podendo causar um problema futuro.

O combate à exploração do trabalho infantil no mundo vem sendo conduzido pela utilização de dois instrumentos básicos: as leis trabalhistas e a educação. O Brasil encontra-se particularmente adiantado em relação aos demais países no que se refere à existência de legislação proibitiva ao trabalho infantil e de proteção aos direitos da criança e do adolescente. A Constituição Federal, promulgada em 1988, determina a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz". (Artigo 7º, parágrafo XXXIII). A Constituição prevê ainda que se deva garantir à criança e ao adolescente, direitos trabalhistas e previdenciários; direito à profissionalização e à capacitação adequada; direito ao acesso à escola; e direito à compatibilização da frequência à escola com o trabalho. Constitui-se também um direito previsto na Constituição brasileira a assistência dos pais no que se refere ao trabalho da criança e do adolescente. Isso significa que os mesmos tenham a responsabilidade de acompanhar o trabalho dos filhos, sendo autorizados, com amparo na legislação trabalhista, a rescindir o contrato, se verificarem que tal atividade prejudica a saúde ou a escolaridade da criança.

Além dos mecanismos tradicionais de proteção à criança e combate ao trabalho infantil, existe atualmente no Brasil, um novo mecanismo geral de proteção à infância. Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que norteia o trabalho desenvolvido no País para a proteção e garantia dos direitos da criança e a eliminação gradual da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se em três princípios fundamentais: descentralização, participação e mobilização. As ações do Governo e da sociedade civil nos

diversos setores voltados para a problemática da infância e da adolescência vêm sendo desenvolvidas a partir deste trinômio. No que se refere à descentralização, o Estatuto da Criança e do Adolescente delega atribuições específicas e fundamentais aos Estados e Municípios, que passam a dividir com o Governo Federal e a sociedade civil organizada a responsabilidade pela garantia do cumprimento da lei na proteção às crianças. Essa estratégia de descentralização, que viabiliza a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil envolvidos, propiciando a sua mobilização em torno do respeito aos direitos da criança e pela eliminação do trabalho infantil, inclui a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares. Aqueles são constituídos em níveis municipal, estadual e nacional, têm a função de formular e controlar a implementação das políticas sociais voltadas para a proteção da criança e do adolescente e acompanhar a execução de todas as ações e programas ligados a essa questão. A eficiência da atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente passa por aspectos políticos que se relacionam ao poder delegado aos Governos para indicarem os seus membros, ao nível de conscientização, compromisso político e grau de representatividade dos seus integrantes, e da capacitação destes representantes para colocar em prática, com relativo sucesso, as prerrogativas atribuídas aos Conselhos.

Os Conselhos Tutelares, também constituídos em níveis municipal, estadual e nacional, visam a atender caso a caso, as situações de crianças vítimas do trabalho.

Esse novo mecanismo geral de proteção à criança, instituído a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual os Conselhos têm papel-chave, veio fortalecer o Estado democrático de direitos no Brasil e representa grande mudança qualitativa nas formas até então utilizadas para atuar contra a exploração da mão-de-obra infantil. Essa diferença se faz pela possibilidade de se poder contar com a existência de um grupo organizado e institucionalizado em cada município brasileiro, com potencial de realizações em escala inédita na área da prevenção do trabalho infantil.

Embora a erradicação do trabalho infantil não dependa apenas da legislação, pois se vincula à existência de desemprego ou subemprego entre os membros adultos da família e à necessidade de geração de renda, a criação de mecanismos legais e de longo alcance para a proteção das crianças e adolescentes constitui-se um passo fundamental desse processo. Os demais passos a serem dados dependem de um conjunto de fatores que envolvem a atuação dos Governos (Federal, estaduais e municipais) e da sociedade civil. A partir dos mecanismos existentes, das participações e mobilização estabelecidas em torno da decisão de erradicar o trabalho infantil e das possibilidades de desdobramentos que eles propiciam, pode-se prever

um quadro mais positivo no futuro. Tanto os governos quanto a sociedade civil desempenham papel fundamental nesse processo.

1.1 O Que é Trabalho Infanto-Juvenil

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) caracteriza exploração do trabalho infantil como a atividade executada por crianças menores de 15 anos com objetivo de prover seu sustento ou de sua família (Convenção nº 138, 2002). A palavra explorar, originária do latim *explorare* significa observar, inspecionar, informar, utilizar uma coisa com a finalidade de realizar um benefício, abuso de boa-fé, da ignorância ou da especial situação de alguém para auferir interesse (FERREIRA, 1977).

Ávila (1978) ensina que no sentido sociológico a significação do termo se aproxima da idéia de espoliação, que a *lato sensu* significa privar alguém de algo que é seu por direito. As formas primitivas de espoliação eram as guerras de extermínio, o assalto e a escravização, sendo que na era capitalista, estas formas foram substituídas pelo salário injusto e a exploração monopolista, principalmente.

De Plácido e Silva (1988), conceitua espoliação, na linguagem cotidiana, como toda ação que tem o sentido de prejudicar outra pessoa em seu interesse, privando-a das vantagens ou benefício que lhe deveriam caber. A espoliação, segundo Ávila (1978), é uma das formas mais cruéis de injustiça social dos nossos tempos, refletida pelo trabalho escravo ou a salários ínfimos, condições de trabalho e de vida subumanos.

Portanto, considera-se trabalho infantil aquele que é exercido por meninos e meninas de até 14 anos de idade; a denominação “trabalho infanto-juvenil” é usada quando se inclui a faixa dos 15 aos 18 anos.

CAPITULO 2 PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL CF/ECA

Diante da gravidade que ainda constitui o trabalho precoce nos países menos desenvolvidos, em particular no Brasil e em suas regiões, algumas leis e regras foram criadas para minimizar e combater essa prática. A Constituição Federal (CF) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069/90, fixam as diretrizes que norteiam o combate ao trabalho infanto-juvenil.

Promulgada em 1988, a Constituição Federal determina em seu artigo 7º, parágrafo XXXIII, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo aos 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz”.

Prevê ainda, à criança e ao adolescente direitos trabalhistas e previdenciários; direito à profissionalização e à capacitação adequada; direito ao acesso à escola; e direito a compatibilização da frequência da escola com o trabalho, bem como a necessidade de assistência do pátrio/mátrio poder no que se refere ao trabalho da criança e do adolescente. Significando a responsabilização dos pais no acompanhamento da ocupação laboral, dos filhos, sendo autorizados pela legislação trabalhista, a rescindir o contrato, se verificarem que tal atividade prejudica a saúde ou a escolaridade da criança.

No que se refere ao ECA, o estatuto começa por determinar o que é criança e o que é adolescente nos termos da lei, segundo o art. 2º do ECA: “considera-se criança para os efeitos da Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade”. Proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tomando por base seus princípios: descentralização, participação e mobilização nos mostra que as ações do governo e da sociedade civil nos diversos setores voltados para a problemática da infância e da adolescência vêm sendo desenvolvidas a partir deste trinômio delegando atribuições específicas e fundamentais aos estados e municípios, que passam a dividir com o governo federal e a sociedade civil organizada a responsabilidade pela garantia do cumprimento da lei na proteção às crianças.

Em relação à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 403 veda o trabalho para menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, sendo proibido o trabalho em locais que podem prejudicar sua formação, seu desenvolvimento

físico, psíquico, moral e social, bem como, em horários que não permitam a frequência à escola.

Além desses institutos, a OIT, através da Convenção nº 138, de 1973, propõe, em seu artigo 1º, a abolição do trabalho infantil e prossegue definindo que a idade mínima para o trabalho infantil “não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. Todavia, se a economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas”, permite-se ao País definir, inicialmente, a idade mínima de 14 anos. Apesar disso, a Recomendação nº 146 da OIT, de 1973, sugere que “os países membros devem ter como objetivo a elevação progressiva para 16 anos. Nos países onde a idade mínima para emprego ou trabalho estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências devem ser tomadas para elevá-la a esse nível.

Entretanto, apesar da ratificação da Convenção nº 138 da OIT pelo Brasil, milhões de crianças continuam trabalhando, comprometendo o seu desenvolvimento físico e psíquico, sua escolarização e o seu futuro, assim como o futuro do Brasil. A questão é delicada, pois para a maioria das famílias que usam o trabalho de crianças e adolescentes, é impossível priorizar a escola, assim, garantem o presente, sacrificando o bem estar futuro.

Do ponto de vista econômico e do empregador, o trabalho assalariado infanto-juvenil apresenta algumas vantagens em relação àquele executado por adultos. As crianças podem ser mais facilmente adequadas à demanda flutuante de mão-de-obra, podendo ser também mais facilmente dispensadas. Ademais, o trabalho infantil é menos valorizado, sendo consideravelmente mais baixos os salários pagos a crianças e adolescentes. Esse fato explica, em parte, o aumento do número de crianças inseridas no mercado de trabalho, ao mesmo tempo, em que também cresce o desemprego entre os trabalhadores adultos.

Dessa forma, a erradicação do trabalho infantil não depende apenas da legislação, vincula-se também à existência de emprego ou subemprego entre os membros adultos da família e a necessidade de geração de renda. Somente quando o Brasil for capaz de oferecer emprego para os que precisam que as crianças vão ser afastadas desta triste realidade.

O mercado atual necessita, cada vez mais, de profissionais especializados nas novas tecnologias, e sem educação nossas crianças serão excluídas deste modelo de desenvolvimento. Neste ponto falham as políticas brasileiras, não estruturando e favorecendo um ambiente de promoção para seus nacionais. Depreende-se disso, que tanto os governos quanto a sociedade civil desempenham papel fundamental nesse processo, sem os quais, será

impossível promover estas crianças e minorar os reflexos da desigualdade social nas classes mais baixas.

2.1 O Menor e o Trabalho

De acordo com o Artigo 402 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o menor trabalhador é aquele que possui mais de 12 anos e menos de 18 anos de idade. Mas, temos que observar que a CLT indica um limite para se começar a trabalhar, em seu Artigo 793, bem como se vê no Artigo 7º, XXXIII, da C. F., que é de 14 anos. Abaixo dessa idade, sendo permitido o trabalho a partir dos 12 anos, será o menor considerado aprendiz, pois o maior de 14 anos já poderá usufruir dos benefícios trabalhistas. Isto, em nosso entendimento.

Para a pessoa dos menores entre 12 e 14 anos, a CLT determina algumas condições de trabalho em seu Artigo 403, parágrafo único, "a" e "b".

A primeira delas é a garantia de freqüência às aulas, um direito da criança; a segunda é a de que o trabalho deve ser de natureza leve e não ser nocivo à saúde e ao desenvolvimento da criança.

Assim como elabora as condições, a CLT também relaciona as restrições ao trabalho infantil, em seu Artigo 405, I: o trabalho em lugares insalubres, perigosos ou penosos, em períodos noturnos e em locais ou serviços que agridam à sua moralidade.

O aprendiz será contratado temporariamente, exercendo no máximo três anos; terá em sua Carteira de Trabalho as anotações em "condições especiais" (Artigo 29, CLT), o seu salário nunca poderá ser inferior a meio salário mínimo no início do serviço, pelo qual, logo após a primeira metade do prazo estabelecido para o aprendizado, deverá receber no mínimo 2/3 do salário mínimo.

CAPITULO 3 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA-PB

O município de São José da Lagoa Tapada desponta como uma cidade voltada para a agricultura, pecuária, cerâmica, e o comércio, importante cidade da região de Sousa. Situado na região do Vale do Rio do rio do Peixe, Oeste do Estado da Paraíba, São José da Lagoa Tapada destaca-se na produção de leite, rapadura, frutas e algodão, é ligada diretamente à cidade de Sousa que é a principal cidade do Vale do Rio do Peixe. A agricultura e a pecuária, fazem do Município um importante centro de apoio no favorecimento de alguns benefícios extraídos de tais atividades, como o leite, a rapadura e o algodão inseridos no mercado sousense.

A história da agricultura e pecuária se confunde com a própria história do município que tem apenas 49 anos de emancipação político-administrativa. A agricultura e pecuária surge nos anos 20 em um dos limites da cidade próximo ao Sítio Lagoa Tapada com a construção de diversos engenhos de cana-de-açúcar e, conseqüentemente, com a criação de gado. Depois de sua fundação, pelo Padre Izidro Gomes de Sá, surge uma mão de obra vinda de diversas partes do Estado, com (destaque para o brejo paraibano) um aglomerado de agricultores e criadores de gado informais nos Sítios Trapiá, Condado, Aroeira, Sanhauá, Várzea do Martim e Várzea do Riacho, que deram início ao funcionamento dos primeiros engenhos de cana-de-açúcar e a criação de gado.

Conseqüentemente, surge um vilarejo que deram o nome de Oiticica Tuba e com ele outras atividades ligadas à agricultura; comércio; matadouro de gado improvisado; lenharias; vendas de bebidas alcoólicas e cereais; parque de vaquejada e pensões dando início à formação do município (Prefeitura Municipal, S.J.L. T, 2006).

Com o passar dos anos, foram-se algumas dessas atividades, e veio à tona o comércio, a agricultura, a pecuária e os empregos gerados pela Prefeitura que veio a ocupar boa parte de pais e mães de família, que é uma das causas maiores a existência do trabalho doméstico infanto-juvenil.

No comércio informal constatamos algumas crianças filhas de pescadores que atuam como vendedores de peixes, atividade que é presenciada constantemente na cidade.

Constata na pecuária o trabalho de adolescentes numa faixa etária dos 12 aos 17 anos, que trabalham na tiragem do leite. No período de estiagem pastagem diminui a atividade de

forragem para animais e constante, essa atividade requer mais horas de trabalho e uma certa habilidade no corte do capim em máquinas.

Em relação à agricultura, a presença do trabalho infanto-juvenil é a mais praticada, pois uma maioria da população que mora na zona rural sobrevive da agricultura familiar. No entanto, observamos jovens e crianças de uma faixa etária dos 10 aos 17 anos trabalhando nessa área constantemente com objetos cortantes, e pesados o que pode causar um dano físico e mental no futuro.

CAPITULO 4 O QUE É O CONSELHO TUTELAR

O conselho tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, e dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É um órgão público, permanente e autônomo criado por Lei, que integra definitivamente o conjunto das instituições brasileiras, estando, portanto sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do País e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Estatuto Federal que o instituiu.

É um órgão não jurisdicional por ser uma entidade pública que não integra o Poder Judiciário. Exerce, portanto, funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo, a que fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas.

A vinculação se harmoniza com a autonomia, pois, três são os Poderes da República: o Legislativo, o Judiciário e o Executivo. A vida do Conselho Tutelar, para os efeitos de sua instalação física, percepção de recursos públicos, prestação de contas, eventual remuneração de conselheiros, publicações em Diário Oficial, tramitações burocráticas como pagamento de aluguel de sua sede, despesa telefônica, despesa de luz, encaminhamento de licença de conselheiros, etc., deve ser controlada por um desses poderes. O Conselho Tutelar vincula-se ao Poder Executivo, representado em sua esfera municipal pela Prefeitura. No âmbito de suas decisões não se subordina a nenhum órgão. Se alguém se sentir prejudicado por ação desse Conselho, recorre à Justiça da Infância e da Juventude que, quando provocada, é competente para rever as decisões do Conselho Tutelar. (ECA - art. 137)

É “encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente”, nos termos do Estatuto Federal, sendo escolhido pela comunidade local, em processo definido por Lei Municipal e conduzido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para executar atribuições constitucionais e legais no campo da proteção à infância e à juventude.

São fontes constitucional e legal dos poderes atribuídos ao conselho tutelar:

Artigos 24 - XV e par. 10. e artigo 30 - II e V e 204 da Constituição Federal. Título V do Livro II da Lei Federal 8.069 que trata das normas gerais federais a que se refere a Constituição Federal.

Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente por comparar a situação de crianças e adolescentes do Município ou da área sob sua jurisdição com as normas constantes do Livro I do Estatuto da Criança e do Adolescente. Havendo desvio da realidade em relação às normas do Estatuto, exercer as atribuições que lhe são confiadas pela Lei Federal.

A norma geral federal, que é o ECA, diz que "em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução". Logo, se for da conveniência do Município, haverá tantos Conselhos Tutelares quantos forem julgados necessários.

Trata-se da criação do conselho o serviço público de interesse local (segundo arts. 227, par. 7º e 204 C.F.) a ser criado em obediência à norma geral federal (art. 204, I,C.F.) nos termos do parágrafo primeiro e do inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal, por lei municipal, conforme incisos V e II do artigo 30 da mesma Constituição. Ou seja, cumprindo a norma geral federal (O Estatuto da Criança e do Adolescente), a lei municipal suplementa a legislação federal, organizando um serviço público local que tem caráter essencial no campo da proteção à infância e à juventude.

Por criar despesas para o município, todavia, a iniciativa é do Poder Executivo local.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um conjunto de regras as quais não aceitam em hipótese nenhuma a inexistência de um serviço público essencial ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar é um desses serviços. A não-oferta de um serviço protegido pela Constituição e pelo Estatuto (parágrafo único do art. 208 do ECA) autoriza a propositura de ação judicial de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Podem propor essa ação cível o Ministério Público, os Estados, a União e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto. Quando houver resistência para a criação do Conselho Tutelar, qualquer cidadão pode e todo servidor público deve comunicar ao Promotor local da Infância e da Juventude a não-oferta local dos serviços devidos pelo Conselho Tutelar (por sua inexistência) para a promoção da ação pública correspondente nos termos do artigo 220 do Estatuto, cabendo no caso aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 213.

Quanto a sua natureza, trata-se de serviço público relevante (art. 135 ECA), cujo efetivo exercício estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo de seus membros.

Quanto às atribuições do conselho tutelar, devem os Conselheiros Tutelares regularmente eleitos e empossados:

1. Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção.
2. Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na Justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões.
4. Levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal.
5. Encaminhar à Justiça os casos que a ela são pertinentes.
6. Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas sócio-educativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores.
7. Expedir notificações em casos de sua competência.
8. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário.
9. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentar para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
10. Entrar na Justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
11. Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder.
12. Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativos.

Portanto, o Conselho Tutelar tem o papel de atender crianças e adolescentes para aplicar medidas de proteção ouvindo queixas e reclamações sobre situação de crianças (pessoa até doze anos incompletos) e de adolescentes (pessoa de doze a dezoito anos) cujos direitos, reconhecidos no ECA, forem ameaçados ou violados. Um direito é ameaçado quando uma pessoa está na iminência de ser privada de bens (materiais ou imateriais) ou interesses que são protegidos por Lei. Está violado um direito quando essa privação se concretiza. No caso da criança e do adolescente, o Estatuto prevê que essa ameaça ou privação gera um direito especial de proteção quando essa ameaça ou privação se der (art. 98 do ECA):

- a - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

- b - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c - em razão da conduta da própria criança ou adolescente.

4.1 O Conselho Tutelar e as Medidas de Erradicação do Trabalho Infanto-Juvenil no Município de São Jose da Lagoa Tapada-PB

Dispõe o art. 131 do ECA, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, definidos pela lei. É criado por Lei Municipal, proposta por iniciativa do Poder Executivo, e vincula-se administrativamente a este Poder, embora possua autonomia funcional. Sua composição é de 5 conselheiros titulares e 5 suplentes, eleitos pela comunidade, através de voto direto, secreto e facultativo, para um mandato de 3 anos, permitida uma única recondução ao cargo, através de reeleição. O pleito para a eleição dos Conselheiros Tutelares é conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos, sob a supervisão do Ministério Público. Os requisitos mínimos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar são: reconhecida idoneidade moral, idade maior que 21 anos e residência no mesmo município onde funciona o Conselho, sendo que a Lei Municipal que cria o Conselho Tutelar pode estabelecer outras exigências.

A remuneração dos Conselheiros Tutelares não é definida pelo Estatuto, cabendo esta decisão à Lei Municipal, embora haja uma resolução do CONANDA recomendando a remuneração, “sempre que possível”. Os orçamentos municipais devem consignar recursos para a manutenção e o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Sobre esse último aspecto é importante salientar que o Conselho Tutelar possui o poder de requisitar serviços públicos para promover a execução de suas decisões e pode representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações. Refletindo sobre a concepção filosófica do Conselho Tutelar, esta remete a uma tradição de solidariedade do povo brasileiro, de ajuda mútua entre os membros de uma mesma comunidade, à idéia do cuidado com as crianças e adolescentes estendido da família à comunidade, num gesto de responsabilização. É possível até encontrar nessa atitude um traço de ancestralidade das nossas raízes afro e indígena: a criança sob a atenção e guarda da aldeia, estratégia de sobrevivência. A principal atribuição do Conselho Tutelar é atender as crianças e adolescentes cujos direitos estejam ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado ou da sociedade; por falta, abuso ou omissão dos pais ou responsáveis; ou em razão da própria conduta das

crianças e adolescentes, tomando imediatamente as providências cabíveis para a cessação dessa ameaça e a restituição do direito. Para tanto, os Conselhos Tutelares lançam mão de um conjunto de medidas de proteção já previstas em lei e que lhes cabe aplicar, além de outro conjunto de medidas, aplicáveis aos pais ou responsáveis quando estes são os agentes violadores do direito.

Exemplos de medidas de proteção são: Medidas aplicáveis aos pais vão do encaminhamento a programas de auxílio à família, até a inclusão em programas de orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e advertência. Questões judiciais, como as que envolvem guarda, tutela, adoção, ato infracional cometido por adolescentes ou infrações administrativas ou penais contra os direitos das crianças estão fora das atribuições do Conselho Tutelar, cabendo-lhe encaminhá-las ao Ministério Público ou à Justiça da Infância e da Juventude. Cabe, ainda, ao Conselho Tutelar assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

É interessante ressaltar, nesse ponto, a importância do Conselho Tutelar no mapeamento das violações de direitos e, por conseguinte, da detecção das fortalezas e fragilidades das políticas públicas, programas e entidades de atendimento e das áreas prioritárias para investimento do Estado na formulação de políticas para a garantia de direitos. Com a finalidade de registro sistemático das violações de direitos e de completa orientação sobre rotinas e providências a serem adotadas pelos Conselheiros Tutelares para restituição dos direitos violados, o Conselho tem à sua disposição o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA - Módulo I), desenvolvido e implementado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente nos últimos 6 anos, que se propõe a construção de indicadores locais, estaduais e nacionais sobre a violação dos direitos das crianças e adolescentes. O mesmo SIPIA (Módulo IV) informa a existência de 3.814 Conselhos Tutelares no Brasil.

Qualquer análise mais aprofundada sobre a atuação desses Conselhos Tutelares não pode elidir as dimensões continentais desse país, as enormes desigualdades regionais e sociais, as diferenças culturais e educacionais, a grande heterogeneidade dos seus municípios em termos de área, de recursos, do tamanho e das condições de vida da sua população e, especialmente, das crianças e adolescentes. Esses fatores, por si só, já são suficientes para determinar experiências as mais heterogêneas na implementação dos Conselhos, implicando numa práxis mais ou menos êxitos. Vários aspectos, entretanto, relacionados com as atribuições e a atuação dos Conselhos Tutelares o tornam alvo freqüente de polêmica ou de

críticas por parte de certos setores da sociedade e do Estado. Ao abordá-los veremos que partes dessas críticas refletem questões corporativas e reações ao poder legítimo do qual está investido o Conselho Tutelar. Em primeiro lugar, citamos a coercibilidade das suas deliberações, o poder de fazer-se respeitar em suas decisões, impondo aos executores das políticas públicas, por exemplo, a absoluta prioridade às crianças e adolescentes, o respeito e a observância de direitos muitas vezes negligenciados não pela ausência de recursos, mas em detrimento de interesses hegemônicos. Ao agente público que não esteja imbuído do espírito igualitário do Estatuto, há de incomodar certamente a atuação do Conselho Tutelar. A outra face dessa moeda é o abuso de autoridade e a extrapolação do seu papel, invadindo áreas de outros atores institucionais, observados em inúmeros casos, e que reflete o despreparo do conselheiro para o exercício da função.

Em segundo lugar, coloca-se a questão da desjudicialização da operacionalização das políticas para a infância e a adolescência. Pelas atribuições que lhe confere o ECA, o Conselho Tutelar absorveu grande fatia do poder do antigo Juiz de Menores, ao reservar para si a solução de conflitos administrativos pela via administrativa. Ao atual Juiz da Infância e da Juventude restringe-se a intervenção ao âmbito das questões essencialmente judiciais. Por vícios de ofício, ocorre de autoridades judiciais, ainda hoje, tentarem controlar ou enquadrar a ação do Conselho Tutelar, como se houvesse entre eles uma relação de subordinação, o que não existe. Em vários casos, isso se torna uma aresta entre os dois órgãos. Por fim, falemos do Conselho Tutelar como espaço de poder político. É óbvio que grande parte da violação de direitos das crianças e adolescentes em países como o Brasil, onde ainda se morre de fome, tem condicionantes estruturais, relacionados à desigualdade e à injustiça social, que se mesclam a outros determinantes políticos e culturais. Temos mais de 50 milhões de habitantes vivendo abaixo da linha de pobreza, em condições insalubres, desrespeitados em seus direitos humanos mais básicos. Ao Conselho Tutelar, mais do que a visão restrita aos casos individuais descortina-se um cenário amplo de violações, em que se imbricam as questões sócio-econômicas, de raça, de gênero e de orientação sexual, para citar algumas. A ele cabe a mediação desses conflitos de interesses e uma atuação contra-hegemônica, atuando pelo “empoderamento” dos segmentos excluídos e oprimidos, na ótica da sua apropriação dos direitos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sempre como balizador de suas ações o superior interesse das crianças e adolescentes. Falamos aqui de um Conselho extensor de direitos e promotores da cidadania.

Muito diferente disso é o aparelhamento dos Conselhos Tutelares por grupos ou interesses partidários, observado em algumas situações, (no caso do município de São José da

Lagoa Tapada), que representa uma aberração e uma grave distorção da sua natureza suprapartidária.

De posse de todas as avaliações de que dispomos acerca dos Conselhos de Tutelares e de Direitos, com todos os avanços e dificuldades que elas apontam, não temos elementos suficientes nem para validá-los de maneira peremptória, nem para refutá-los como órgãos ineficazes. Defendemos uma visão de processo e o investimento do Estado para a sua universalização e para o seu aperfeiçoamento, metas que esperamos alcançar até o final do presente Governo. Temos alocado um montante considerável de recursos, tanto orçamentários, como provenientes das parcerias estabelecidas com as grandes empresas nacionais, que têm contribuído significativamente com o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para dotar os Conselhos de melhores condições de funcionamento e capacitar permanentemente os Conselheiros em todo o Brasil. Sem desmerecer o peso das condições materiais e de infra-estrutura, de tudo o que apresentamos aqui sobre a concepção e a realidade dos Conselhos Tutelares e de Direitos, fica a convicção de que o elemento-chave para o sucesso dessas instituições é mesmo o elemento humano, a qualificação técnica e, principalmente, política dos conselheiros tutelares e de direitos; o conhecimento aprofundado da lei e a plena consciência da dimensão do seu importante papel social. Acima de tudo, reconhecemos a legitimidade desses órgãos e os valorizamos enquanto conquista democrática do povo brasileiro. Porém achamos um tanto quanto ineficaz a atuação do conselho tutelar do município estudado, uma vez que os próprios conselheiros se encontram com dificuldades de trabalho por falta de investimentos e preparo para a facilitação da erradicação do trabalho infanto-juvenil.

Em entrevistas aos conselheiros, eles deixam claro a falta de conhecimento na área do direito que seria de suma importância para melhor resultado do trabalho, não há uma agilidade por parte dos 5 membros conselheiros, que esperam que alguém venha denunciar alguma irregularidade no tocante ao assunto, pois não dispõem de transportes, nem de outros recursos que facilitem o trabalho. Enquanto isso, ficamos esperando que o governo habilite aqueles jovens que têm interesse em desempenhar o papel real do conselheiro tutelar, mas que fica de mãos atadas esperando socorro.

“Nós ficamos esperando que alguém denuncie, mas o povo tem medo de denunciar e nós não temos nem um transporte para ir até os sítios, precisamos de ajuda... não temos a quem recorrer”. Diz o presidente do Conselho Tutelar de São José da Lagoa Tapada – PB.

E quem perde com tudo isso são as crianças e os adolescentes daquele município que deixam de serem assistidos por Programas Sociais de Políticas Públicas como esse que tem

uma função de protegê-los e que na maioria dos casos ficam apáticos da situação por se tornarem aliados, submissos aos “regimes ditatórios” das pequenas cidades do interior nordestino onde reina ainda a lei do “coronelismo” e também pela falta de assistência do Poder Público e das instituições. Afinal, quem são os culpados?

CAPITULO 5 O QUE É O PETI

É um programa de transferência direta de renda do governo federal para famílias de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho precoce. Objetivo de erradicar as chamadas piores formas de trabalho infantil no País, aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes. Para isso, o PETI concede uma bolsa às famílias desses meninos e meninas em substituição à renda que traziam para casa. Em contrapartida, as famílias têm que matricular seus filhos na escola e fazê-los freqüentar a jornada ampliada. O Seu público-alvo são famílias com crianças e adolescentes na faixa etária dos 7 aos 15 anos envolvidos em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil. Essas atividades foram regulamentadas pela Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. Entre elas, podem ser citadas as atividades em carvoarias, olarias, no corte de cana-de-açúcar, nas plantações de fumo e lixões. o programa deve funcionar nos Estados, por intermédio dos seus órgãos gestores de Assistência Social, realizando levantamentos dos casos de trabalho infantil que ocorrem em seus municípios. Esse levantamento é apresentado às Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil para validação e estabelecimento de critérios de prioridade para atendimento às situações de trabalho infantil identificadas – como, por exemplo, o atendimento preferencial dos municípios em pior situação econômica ou das atividades mais prejudiciais à saúde e segurança da criança e do adolescente. As demandas validadas pela Comissão Estadual são submetidas à Comissão Intergestora Bipartite (CIB), para pactuação. As necessidades pactuadas são informadas ao MDS, com a relação nominal das crianças e adolescentes a serem atendidos e as respectivas atividades econômicas exercidas. O MDS aprova e informa ao Estado as etapas a serem cumpridas, pelos municípios, para implantação do Programa. São elas:

- Inserção das famílias no Cadastro Único, dos Programas Sociais do Governo Federal, informando, no campo 270, a atividade exercida pelas crianças;
- Inserção ou reinserção das crianças e adolescentes na escola;
- Seleção, capacitação e contratação dos monitores que trabalharão na jornada ampliada;
- Documentação das famílias (que deve ser viabilizada);
- Estruturação de espaços físicos para a execução da jornada ampliada;
- Disponibilização de transporte para as crianças e adolescentes, principalmente as que se encontram em área rural;

- Encaminhamento do Plano de ação devidamente preenchido e assinado pelo gestor municipal que, posteriormente, será enviado pelo Estado ao MDS; e

- Envio da declaração emitida pela Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, declarando o cumprimento de todas as etapas e atentando o efetivo funcionamento do programa.

No tocante ao valor do benefício, é da seguinte maneira: famílias, cujas crianças exercem atividades típicas da área urbana, têm direito à bolsa mensal no valor de R\$ 40 por criança. As que exercem atividades típicas da área rural recebem R\$ 25 ao mês, para cada criança cadastrada.

O MDS considera como área urbana somente as capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 250 mil habitantes.

Além da bolsa, o programa destina R\$ 20 nas áreas rurais e R\$ 10 nas áreas urbanas (por criança ou adolescente) à denominada Jornada Escolar Ampliada, para o desenvolvimento, em período extracurricular, de atividades de reforço escolar, alimentação, ações esportivas, artísticas e culturais. Tais recursos são repassados aos municípios, a fim de que a gestão execute as ações necessárias à permanência das crianças e adolescentes na Jornada Escolar Ampliada.

O PETI prevê, ainda, o repasse de recursos aos municípios, para que as famílias inscritas sejam contempladas com ações de Ampliação e Geração de Renda, consolidando, ainda mais, a erradicação do trabalho infantil. Em Contrapartida, para receber a bolsa do programa, as famílias têm que assumir compromissos com o governo federal, garantindo:

- frequência mínima das crianças e adolescentes na escola e na jornada ampliada equivalente a 75% do período total;
- afastamento definitivo das crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho;
- participação das famílias nas ações sócio educativas e de ampliação e geração de renda que lhes forem oferecidas;
- as ações de controle são executadas pelos municípios.

5.1. Erradicação do Trabalho Infanto-Juvenil com a Aplicação do Programa PETI no Município de São José da Lagoa Tapada-PB

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, foi implantando no Município de São José da Lagoa Tapada – PB, no ano de 2002; Segundo assistentes, esse programa atende a crianças e adolescentes com faixa etária de 07 a 16 anos.

A coordenadora nos relata que crianças e adolescente antes de freqüentarem o programa exerciam os mais diversos tipos de trabalhos como; venda de dindin, venda de peixes, frutas, além de trabalharem no roçado (agricultura familiar), na pecuária e nos serviços domésticos. Deixando de freqüentar a escola, por ter a necessidade de trabalhar para ajudar na renda família, ainda, assim deixando de aproveitar a mais bela fase do ser humano, a infância.

O PETI atende no horário oposto da Escola Regular, assim garante que o aluno beneficiado não pratique nenhuma atividade que ponha em risco a sua vida. Atende no período da manhã das 07h30minh às 10h30minh e a tarde das 13h30minh às 16h30minh. Neste período a criança e o adolescente tem um reforço nas áreas de português e matemática e demais disciplinas que trouxeram da Escola, terão também 02 refeições por turno, aulas específicas de capoeira, futebol e voleibol.

O município é beneficiado na categoria bolsa rural, que é designada pelo número de habitantes da cidade, no caso a bolsa paga é no valor de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco reais).

Além da bolsa paga, as famílias beneficiarias são atendidas com mini-cursos profissionalizantes como: corte e costura, doces e salgados, laticínios, horta comunitária, reuniões e atendimento assistencial feito pela Assistente Social do Município de São José da Lagoa Tapada.

Atualmente, o programa beneficia 200 (duzentas) crianças e adolescentes. E, respectivamente, 160 (cento e sessenta) famílias.

Para garantir a efetiva participação dos alunos na Escola Regular, o programa diz enviar uma freqüência mensal, pela qual toma reconhecimento da presença do aluno na escola, esta informação é repassada pelo próprio professor que lida diariamente com a criança e/ou adolescente.

No PETI, a divisão é feita por série em cada sala formada fica um professor-monitor que desempenha as explicações e ajuda na execução das tarefas.

No âmbito cultural, procura-se sempre aproximar o aluno de seu folclore, sua cultura, trabalhando com ênfase as datas comemorativas como: carnaval, festa do padroeiro – São José, festa das mães, festas juninas, festa de emancipação política, festa dos pais, dia das crianças e natal.

Oferecerem ainda, atividades extraclasse com passeios, em área de lazer. Vale dos dinossauros (Sousa), pontos turísticos da Paraíba, geralmente ocorrendo esse tipo de evento no recesso escolar.

Segundo a coordenadora do PETI de São José da Lagoa Tapada a equipe formada dispõem de:

- 01 Coordenadora;
- 07 Professores-monitores;
- 08 Professores específicos (capoeira e jogos);
- 02 Merendeiras;
- 01 Assistente Social.

Para Eliane Batista de Sousa, Coordenadora do PETI, o Programa vem mostrando relevantes resultados no âmbito do trabalho infantil, diz ela: “Claro que o trabalho não erradicou por completo o problema do Município, até porque a demanda é maior do que a oferta. Mas, na medida do possível, estamos vendo resultados”.

Conclui a coordenadora, com aspecto positivo, de que o Programa de Erradicação Do Trabalho Infantil (PETI) do Município de São José da Lagoa Tapada, tem tido uma grande e relevante contribuição para o futuro de nossas crianças e adolescentes de certa forma excluídos.

Nossa posição se mostra contrária ao relatório supra citado, uma vez que encontramos crianças de idade de 08 aos 14 anos exercendo a prática de diversos trabalhos, como por exemplo: agricultura, pecuária, pesca, olarias manuais, comercialização de peixes, carvoaria, comércio informal e serviços domésticos.

No tocante à estrutura física constatou-se com uma casa pequena, “apertada”, mal estruturada onde os alunos ficam em condições precárias e muito próximos uns aos outros.

Não ficou constado o número exato da equipe supracitada. uma vez que, nos deparamos apenas com uma merendeira, a coordenadora e uma professora. Vale salientar que os professores que ali se encontravam não tinham curso superior.

Constatamos um PETI mal estruturado e que a nosso ver deixa a desejar e muito, levando em consideração ainda, um pequeno número do aluno em torno de 15 a 20 alunos por horário todos na faixa etária dos 07 aos 11 anos de idade. Cerca de 50% desse alunado mora na zona urbana e não são filhos de agricultores.

Em entrevista, um aluno diz ser filho de funcionário público: “meu pai trabalha na prefeitura e eu nunca trabalhei na roça”.

Enquanto que, em outro momento da pesquisa, no Sítio Caatinga município de São José da Lagoa Tapada, 2 km (dois quilômetros) da zona urbana, constatamos crianças trabalhando na agricultura. Os pais dizem que eles estudam de tarde e trabalham até a hora do almoço. “Nós trabalhamos até a hora do almoço e de tarde vamos pra escola, porque

queremos ajudar a pai a apanhar o feijão”. Criança de 11 anos que diz achar bom trabalhar para ajudar os pais.

Chegamos a uma conclusão que o trabalho de erradicação infanto-juvenil está sendo aplicado de forma errônea pelo PETI, uma vez que, não há uma “seriedade” na classificação do aluno carente, o que não contribui para a erradicação do trabalho infanto-juvenil do município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infanto-juvenil ocorre mundialmente. Segundo estimativas da OIT, mais de 250 milhões de crianças e adolescentes encontram-se exercendo algum tipo de atividade laboral. A principal causa é a pobreza associada a fatores culturais.

O Brasil é um país em vias de desenvolvimento e como tal apresenta problemas de subdesenvolvimento. O trabalho infanto-juvenil é fenômeno histórico-cultural enraizado no país desde a época da colonização.

Existem duas correntes antagônicas na sociedade brasileira a respeito do trabalho infanto-juvenil.

A que defende o trabalho como uma alternativa salutar à ociosidade das ruas, às drogas e à marginalidade. Na primeira o trabalho seria precursor de um aprendizado que envolve responsabilidade, disciplina e socialização.

E a segunda corrente que contrapõe o trabalho à educação. Para essa corrente, o trabalho só é contraposto a aspectos negativos que marcam a infância e adolescência, sobremaneira, dos jovens de classes menos favorecidos. Deixam-se de lado os aspectos negativos que o próprio trabalho apresenta, entre eles, os riscos à segurança, à saúde e à formação moral; bem como a educação, que fica legada a um plano secundário, quando não completamente afastada.

É importante levarmos a importância que a educação possui no mundo de hoje. É só observamos os índices alarmantes de desemprego, em que a mão-de-obra (desqualificada) vai sendo excluída a cada dia, num autêntico exílio forçado do mundo do trabalho. Propor que as crianças e adolescentes venham a trabalhar precocemente representa aceitar, passivamente, que o processo que agora vitimiza os pais de família estenda seus efeitos também aos filhos, transformando a miséria num processo cíclico com pouquíssimas possibilidades de reversão.

O PETI foi concebido como um programa alinhado a uma política de direitos humanos e que, dadas as condições da realidade brasileira e, em particular a do Município de São José da Lagoa Tapada – PB e outros municípios nordestinos, materializa-se tanto através de um programa de renda mínima típica das políticas de assistência social, como de outras políticas sociais públicas como é o caso da educação, da saúde, do meio ambiente, do emprego, dentre outras. Uma das suas particularidades é articular transferências monetárias com o desenvolvimento de outras políticas sociais básicas. O principal mérito do Programa é retirar a criança e o adolescente do trabalho penoso, ao tempo em que permite vislumbrar para as crianças ex-trabalhadoras da área rural a possibilidade de exercitar o direito de acesso à

educação, ao esporte, ao lazer, à cultura e segurança social, direitos esses compatíveis com a formação de uma sociabilidade que preserve os avanços civilizatórios da sociedade contemporânea.

Seu desafio – afora assegurar o acesso e permanência das crianças e adolescentes na escola e o pagamento da bolsa – é garantir uma educação de qualidade que, ao lado de outras políticas sociais, opere transformações na realidade cotidiana das famílias que vivem naquelas áreas rurais.

Quanto ao Conselho Tutelar é um órgão público, autônomo, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para ser uma instância de representação da sociedade civil que atua na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A criação do Conselho Tutelar deve de ser um ganho para o Município, ao contrário do que se afirma, de que ele representa um ônus. Tendo como função lutar pela diminuição do número de incidência da violação de direitos. Sendo um organizador das demandas, o trabalho do Conselho permite que os vários órgãos governamentais que atuam no atendimento de crianças conheçam melhores as demandas e saibam como estão funcionando seus programas, projetos e serviços, enfim, como estão indo suas políticas. Através das informações do Conselho é possível também racionalizar os custos e ter conhecimento sobre o uso dos recursos destinados aos atendimentos dos programas e serviços.

Portanto, o Conselho Tutelar deverá ser um espaço que garanta os direitos das crianças e adolescentes em nível municipal. É um instrumento nas mãos dos cidadãos para zelar, promover, orientar, encaminhar e tomar providências em situações de risco pessoal e social, ou seja, de abandono, negligência, exploração, violência, crueldade e discriminação de crianças e adolescentes no Município.

Diante do exposto trabalho observamos que o trabalho infanto-juvenil ainda é exercido no município e que as políticas sociais públicas e os órgãos responsáveis pela a erradicação dessas atividades passam despercebidos não tomando as medidas cabíveis.

São diversas as naturezas dos trabalhos executados informalmente, sendo sua maioria realizados na agricultura e pecuária, pondo em risco a formação física, moral e psicológica, destas crianças e adolescentes, o que é proibido pela Constituição federal de 1988, pelo ECA e CLT.

As condições são inadequadas, pois, passam parte do dia sem nutrição e hidratação adequada, exposta ao sol, no trabalho pesado, tendo sua integridade física e moral suscetível de violações e desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Essas crianças e adolescentes destinam o que arrecadam para aumentar a baixa renda da família, o que é insuficiente para prover as necessidades básicas.

Contudo, o acesso e a permanência dessas crianças e adolescentes na escola, por si só, não se constituem num meio de erradicação do trabalho infantil, uma vez que a erradicação depende de outros fatores de ordem sócio-econômica, política e cultural, os quais extrapolam o âmbito da escola. Ou seja, diferentemente do que propõem os ideólogos da teoria do capital humano, entendemos que a escola não é redentora da exploração infanto-juvenil e da superação das desigualdades sociais que a determinam, sendo necessárias outras medidas de ordem sócio-econômicas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo*. 3. ed. Rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BÍBLIA SAGRADA. 90ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Ave Maria LTDA, 1994.

BRASIL, *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2001.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. 15. ed. atual. por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. São Paulo: Forense, 1988. p. 339.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977. p. 210.

IBGE, (2000). *Anuário Estatístico do Brasil, 1999*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. In: (45 - Trabalho do Menor, 17a. ed., rev. e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2001.

OIT. Convenção sobre a Idade Mínima para o Trabalho nº 138 de 1973. Legislação informatizada. Disponível: >http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/infodownload/rel_conv.oit.pdf.> Acesso em: 25 de maio. 2006.

OIT. Recomendação sobre a Idade Mínima para o Trabalho nº 146 de 1973. Legislação informatizada. Disponível: >http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/infodownload/rel_conv.oit.pdf.> Acesso em: 26 de maio. 2006.

PASTORE, José. Convenção da OIT sobre o Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos>>. Acesso em 15 de maio. 2006.

_____. O trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos>>. Acesso em 15 de maio. 2006a.

_____. Normas Trabalhistas, NAFTA e ALCA. Disponível em: ><http://www.josepastore.com.br/artigos>>. Acesso em 20 de maio. 2006b.

PNUD/IPEA, (1996). *Relatório sobre o desenvolvimento humano no Brasil*. Brasília

PREFEITURA, municipal de São José da Lagoa Tapada – PB, *LEI Nº. 288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001*.

WESTPHAL, M., (org.). *O compromisso da saúde no campo do trabalho infanto-juvenil: proposta de atuação*. São Paulo: USP, Faculdade de Saúde Pública.

ANEXOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

LEI Nº. 288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município, e adota outras providências.

O Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada

Faça saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e por esta Lei, bem como, através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais efetivadas por meio de :

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais.

§ 1º. Os programas de assistência social de que trata o inciso II do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 2º. Os serviços especiais de que trata o inciso III do caput visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

Art. 2º. Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão criados e mantidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Município instituirá e manterá entidades governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II Da Política de Atendimento

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pela criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Capítulo II Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) membros nomeados pelo Poder Executivo, sendo:

I – 3 (três) representantes escolhidos entre os órgãos que compõe a estrutura governamental do município;

II - 3 (três) representantes indicados por entidades não-governamentais, que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou assemelhe-se a estas, cadastradas no próprio conselho.

§ 1º. Os representantes dos órgãos governamentais de que trata o inciso I do artigo 6º, serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada um.

§ 2º. Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia geral das entidades convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato.

§ 3º. Serão escolhidos os candidatos que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos das entidades, no primeiro turno, ou maioria simples no segundo escrutínio.

Art. 7º. Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º. O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º. O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º. A posse dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado da Paraíba para viabilizar a atuação conjunta entre eles.

Art. 9º. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deliberar sobre a conveniência e oportunidade para criação e a manutenção dos programas de assistência social em caráter supletivo e dos serviços especiais;

II - autorizar a instituição de entidades governamentais para a efetivação do disposto no inciso anterior ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;

III - participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do art. 1º;

IV - definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;

VI - convocar a assembléia de escolha dos representantes das entidades não-governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares de conselheiros titular e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha;

VII - solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes governamentais;

VIII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta Lei;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

X - acompanhar e avaliar a atuação dos Conselhos Tutelares, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;

XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais voltados para o objeto desta Lei;

XII - elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;

XIII - receber as inscrições dos programas das entidades governamentais e não-governamentais, registrando-as e suas alterações, comunicando tudo ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - preparar e coordenar o processo eleitoral do Conselho Tutelar.

Art. 11. O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser destituído:

I - pelo Prefeito, no caso dos membros governantes;

II - pela assembléia das entidades cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem.

Parágrafo único. O ato de destituição deverá indicar o substituto.

Capítulo III Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades voltadas a Assistência Social da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados dentre eles os resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Capítulo IV Do Conselho Tutelar

Art. 13. Fica criado no Município de São José da Lagoa Tapada um órgão permanente e autônomo não-jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 16. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos e possuir, no mínimo, segundo grau completo;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - residir na área de competência do respectivo Conselho Tutelar;

Art. 17. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19. O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 20. O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 22. Os Conselhos Tutelares manterão uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

§ 1º. O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

§ 2º. Fica assegurado ao Conselho Tutelar pelo Poder Executivo, recurso necessário para sua infra-estrutura e atividades decorrentes de suas atribuições.

Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar não terão qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a municipalidade, todavia, perceberão retribuição "pro labore" de um salário mínimo.

Parágrafo único. A retribuição de que trata o *caput* do art. 23, somente será devida enquanto o conselheiro estiver no desempenho da função a que se destina.

Art. 24. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato,

IV - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

V - mudar de domicílio para fora da área de abrangência do município.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Tutelar, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º. O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 25. A escolha dos membros, efetivos e suplentes, de cada Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no município de São José da Lagoa Tapada, desde que se cadastrem previamente.

Art. 26. O cadastramento dos votantes será feito mediante a apresentação de comprovante de residência e do título de eleitor.

§ 1º. Deverão ser afixados nas escolas, postos de saúde, templos e em quaisquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º. Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo dos Conselhos Tutelares.

§ 3º. O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º. Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Art. 27. Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar chapa completa, para conselheiro titular e suplente, conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições dos § 1º a 3º do artigo anterior.

§ 1º. O registro da candidatura implica automático cadastramento como votante dos componentes da chapa.

§ 2º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 28. Poderão se inscrever como candidatos a membro do Conselho Tutelar pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 15.

Art. 29. Serão afixados, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do art. 23, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Art. 30. O processo de escolha será sempre aos domingos, no horário de 08:00 às 16:00 horas, ininterruptamente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará o dia do processo de escolha.

Art. 31. Serão elaboradas listas de votantes e de candidatos que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, abrindo-se prazo até as 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Art. 32. A impugnação será decidida de plano pela Comissão Organizadora de que trata o art. 32, da qual cabe recurso impetrado de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir em última instância.

Art. 33. São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora, composta por 03 (três) membros, sendo:

I - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, eleito por seus pares;

II - 01 (um) representante da administração municipal, escolhido pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão;

III - 01 (um) representante das associações cadastradas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhido por este.

Parágrafo único. Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 32. Caberá a Comissão Organizadora:

I - determinar os locais de cadastramento e de votação;

II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III - cadastrar os votantes e os candidatos;

IV - preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;

V - receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos, e decidir sobre elas;

VI - providenciar o sorteio de ordem numérica das chapas concorrentes;

VII - constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - credenciar os fiscais dos candidatos;

X - responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII - eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Art. 36. Cada Mesa de Votação será composta por 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º. São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 31.

§ 2º. Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

Art. 37. Cada chapa concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 38. Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 39. Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 40. Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único. Encerrado o processo de escolha, as Comissões Organizadoras:

I - proclamarão os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;

II - encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 41. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos, e seus respectivos suplentes, que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo único. Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso com seu respectivo suplente.

Art. 42. A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

Das Disposições Finas e Transitórias

Art. 43. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 44. No prazo de até 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

Art. 45. Comissão Provisória será formada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à promulgação desta Lei, por convocação do Prefeito, e terá como atribuições, além da convocação da assembléia de que trata o caput à fiscalização e apuração do processo de escolha.

Parágrafo único. A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Art. 46. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

São José da Lagoa Tapada, 22 de novembro de 2001.


CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA
PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2001

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Criação do Conselho Tutelar deste Município.

O Conselho Tutelar é um órgão público, autônomo, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para ser uma instância de representação da sociedade civil que atua na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A criação do Conselho Tutelar é um ganho para o Município, ao contrário do que se afirma, de que ele representa um ônus. A diminuição do número de incidência da violação de direitos é o primeiro deles. Sendo um organizador das demandas, o trabalho do Conselho permite que as várias órgãos governamentais que atuam no atendimento de crianças conheçam melhor as demandas e saibam como estão funcionando seus programas, projetos e serviços, enfim, como estão indo suas políticas. Através das informações do Conselho é possível também racionalizar os custos e ter conhecimento sobre o uso dos recursos destinados aos atendimentos dos programas e serviços.

Portanto, o Conselho Tutelar é um espaço que garante os direitos das crianças e adolescentes em nível municipal. É um instrumento nas mãos dos cidadãos para zelar, promover, orientar, encaminhar e tomar providências em situações de risco pessoal e social, ou seja, de abandono, negligência, exploração, violência, crueldade e discriminação de crianças e adolescentes no Município, conforme bem decantou em versos o poeta **Murilo Bernardo**, *verbis*.

FILHO DO ACASO

**Murilo Bernardo.*

Vede como sofre!

Além de pobre, nasceu enfermo,

Filho do Acaso num amor de esquina,

Nativo da orfandade,

De infância sem jardim. Inquilino do relento,

Hóspede de calçada, Companheiro de ninguém.

Mutilado do afeto, num acidente social.

Desconhece a palavra pai,

Não conhece amor de mãe.

Ignora o que é ser filho,

Não sabe o valor de um irmão.

De sorriso muito raro,

Indiferente ao belo,

Não sente o fulgor da aurora,

Nem vive um pôr-do-sol.

Pupilo abandonado,

*Entregue às mãos do mundo,
Qual Cristo infante,
Cravejado em cruz de sífilis,
Sem Simão Cireneu,
Sem Verônica e sem lágrimas,
Cumprindo a pena da imperdoável culpa
De ter nascido pária,
De haver nascido só.*

Por tudo isso, solicito aos Ilustres Vereadores a aprovação do presente projeto que ora é trazido ao conhecimento e submetido à apreciação, a qual, por certo, saberão valorizá-lo.

Atenciosamente,
São José da Lagoa Tapada PB, ____ de novembro de 2001


CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA
PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

(PETI) MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA - PB





CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA - PB

